

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

EXMO SR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE/MG.

Autos do Edital de Licitação nº 10/2023
Processo Licitatório nº 23223.003632/2022-20

FEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SURDOS – FENEIS-, entidade filantrópica, sem fins lucrativos, legítima representante da Comunidade Surda no Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 29.262.052/0001-18, com sede à Rua Albita, nº 144, Bairro Cruzeiro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.310-160, no Estado de Minas Gerais, neste ato pelo Diretor Presidente ao final subscrito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar CONTRARRAZÕES RECURSAIS, com lastro nos fatos e fundamentos jurídicos ao final subscritos:

Em apertada síntese, a TOP SERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI apresentou recurso em face da habilitação, na condição de vencedora, da FEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SURDOS – FENEIS, ao argumento que sua habilitação seria afronta ao princípio da isonomia, além de defender que a entidade filantrópica não comprovou a aplicação dos seus recursos às suas atividades e finalidades sociais e, por esses motivos, sua proposta não poderia ser aceita, por suposto desvio de finalidade.

Contudo, sorte não lhe assiste.

Inicialmente, esclareça-se que, conforme restou robustamente comprovando nos autos, máxime pelo Estatuto Social e CEBAS, a Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos – FENEIS- é uma entidade filantrópica, sem fins lucrativos, com finalidade sociocultural, assistencial e educacional, tem por objetivo a defesa e a luta dos direitos da Comunidade Surda Brasileira, fato, inclusive, público e notório.

Extrai-se do parágrafo 1º, do artigo 1º do seu Estatuto Social, todas as menções ao Estatuto:

Parágrafo 1º - A Feneis é uma entidade filantrópica, sem fins lucrativos nem econômicos, podendo desenvolver atividades ou negócios visando vantagens pecuniárias exclusivamente para aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

O parágrafo 3º do mesmo artigo assim dispõe:

Parágrafo 3º - Não serão distribuídos, a quaisquer pretextos, lucros, bonificações, vantagens ou remuneração nem aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, nem aos Diretores Nacionais e Regionais, mantenedores e filiadadas.

O artigo 2º do Estatuto Social ressalta:

Artigo 2º - A Feneis sempre estará disposta a adequar-se às leis para possibilitar a realização de convênios e/ou contratos com pessoas jurídicas privadas ou públicas no âmbito municipal, estadual e federal, em observância aos interesses da comunidade surda.

A acessibilidade consubstanciada no contrato em exame está umbilicalmente ligada aos objetivos e finalidades da FENEIS, porquanto leva dignidade à Comunidade Surda, pois a presença de interpretes de Libras é um direito que permite à pessoa surda exercer seus direitos de cidadania e de participação social, em igualdade de condições com os ouvintes.

O artigo 5º do Estatuto Social da Feneis estabelece suas finalidades, dentre as quais destacam-se os incisos:

Artigo 5º - As principais finalidades da Feneis são:

IX. Promover a profissionalização e inserção da pessoa surda ou com deficiência auditiva ao mercado de trabalho, firmando convênios ou contratos com pessoas jurídicas privadas e públicas no âmbito municipal, estadual e federal.

II. Incentivar o uso dos meios de comunicação social apropriados à pessoa surda, especialmente LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais.

XIII. Ser reconhecida como entidade de educação, saúde e assistência social, trabalhando no atendimento, assessoramento, defesa e garantia de direitos dos deficientes auditivos e dos surdos.

Ressalte-se que a contratação em debate trata-se de um trabalho social de extrema relevância, o qual tem por finalidade acessibilidade, cuja contratação, repita-se, está umbilicalmente afinada com seu objetivo institucional e finalidade social.

Além disso, o trabalho social, sem fins lucrativos, desenvolvido pela FEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SURDOS – FENEIS é público e notório.

Tanto é assim que a FENEIS é detentora do CEBAS – Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social – , conforme destacaremos no momento e espaço adequados.

Ultrapassadas as questões preliminares, passa-se à defesa ao mérito do recurso, a justificar a manutenção da habilitação da FENEIS, senão vejamos:

I- DA POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE, SEM FINS LUCRATIVOS – AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

Ao contrário do que alega a Recorrente não se identifica in casu afronta ao princípio da isonomia, muito menos desvio de finalidade, a saber:

Frise-se que o artigo 3º, §1, inciso I da Lei de Licitações, sob o nº 8.666/93 proíbe aos agentes públicos a inserção de cláusulas restritivas em editais de licitação que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Compulsando a Lei 8.666/93 depreende-se que não identifica-se previsão de vedação à participação das Instituições, sem fins lucrativos.

O Tribunal de Contas da União ao examinar a questão da vedação à participação das Instituições, sem fins lucrativos, sob a ótica do princípio da isonomia, assim manifestou-se:

“Não deve haver vedação genérica de participação em licitações de entidades sem fins lucrativos, desde que haja nexos entre os serviços a serem prestados com os estatutos e objetivos sociais da entidade prestadora de serviços”. (Acórdão nº 7459/2010-2ª Câmara. Relator Ministro Raimundo Carreiro)”.

A propósito, o Plenário do TCU proferiu o seguinte enunciado a respeito do tema, no julgamento do Acórdão 2847/2019:

“A participação de associações civis sem fins lucrativos em licitações é admitida quando o objetivo da avença estiver em conformidade com os objetivos estatutários específicos da entidade”. (g.n).

Neste ponto, ficou satisfatoriamente comprovado nos autos do processo Licitatório que os objetivos estatutários da entidade estão em conformidade com o objetivo da avença, ratificados também nas menções ao estatuto descritas nas linhas anteriores. Tanto é assim que foi declarada vencedora.

Lado outro, para ampliar a competitividade dos certames, ficou também assentado no Plenário do Tribunal de Contas, através do Acórdão 2426/2020 que as Instituições sem fins lucrativos mesmo com os benefícios fiscais e previdenciários a que fazem jus, poderá participar dos processos Licitatórios:

(...) 9.3.3. ampliar a competitividade em certames públicos e, por conseguinte, a seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, em que o objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos, tendo em vista que inexistente norma legal que discipline, de forma indistinta, vedação de participação em processos licitatórios a essas entidades. (g.n)

Registre-se, ao contrário do que alega a Recorrente, que em nenhum momento, a FENEIS se portou ou se porta como empresa privada, com fins lucrativos. Trata-se de argumentação desleal, sem nenhum suporte legal ou probatório. Não faz o menor sentido a alegação da empresa perdedora em tentar, de maneira desesperada, equiparar a entidade filantrópica a uma empresa privada que busca lucro.

Neste contexto, inexistente desvio de finalidade e por qualquer ângulo que se analise a questão a FENEIS se adequa aos requisitos legais, às exigências do Edital e ao entendimento do Tribunal de Contas da União, razão pela qual sua habilitação deverá ser mantida.

II- DA DESTINAÇÃO DOS SEUS RECURSOS ÀS SUAS ATIVIDADES SOCIAIS.

A frágil argumentação da Recorrente de que a FENEIS não comprovou a destinação dos seus recursos para suas atividades sociais não merece prosperar:

A uma, em observância ao princípio da legalidade e vinculação às normas do Edital, ressalte-se que a FENEIS atendeu todos os seus requisitos, com a apresentação de todos os documentos exigidos pelo certame, razão pela qual não há que se falar em ausência de comprovação de destinação dos seus recursos às suas atividades sociais.

Os documentos constantes no processo licitatório comprovam a todas as luzes que a FENEIS é uma entidade, sem fins lucrativos, e que destina seus recebimentos às suas atividades institucionais. Inclusive, não distribui lucros, bonificações, vantagens ou remuneração a ninguém do seu corpo Diretor.

Extrai-se do artigo 1º, parágrafo 3º do Estatuto Social:

Parágrafo 3º - Não serão distribuídos, a quaisquer pretextos, lucros, bonificações, vantagens ou remuneração nem aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, nem aos Diretores Nacionais e Regionais, mantenedores e filiações.

Inexiste, portanto, indício que sinalize o contrário.

A duas, conforme dito nas linhas anteriores, a FENEIS é detentora do CEBAS, certificação que passa por uma rigorosa fiscalização, inclusive contábil, senão vejamos os requisitos da certificação conforme LC 187/2021 extraídos na data de hoje do sítio <https://in.gov.br/en/web/dou/-/lei-complementar-n-187-de-16-de-dezembro-de-2021-367978262>:

Art. 30. As entidades beneficentes de assistência social poderão desenvolver atividades que gerem recursos, inclusive por meio de filiais, com ou sem cessão de mão de obra, de modo a contribuir com as finalidades previstas no art. 2º desta Lei Complementar, registradas segregadamente em sua contabilidade e destacadas em suas Notas Explicativas.

Art. 31. Constituem requisitos para a certificação de entidade de assistência social:

- I - ser constituída como pessoa jurídica de natureza privada e ter objetivos e públicos-alvo compatíveis com a ;
- II - comprovar inscrição no conselho municipal ou distrital de assistência social, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- III - prestar e manter atualizado o cadastro de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do caput do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- IV - manter escrituração contábil regular que registre os custos e as despesas em atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade;

V - comprovar, cumulativamente, que, no ano anterior ao requerimento:

a) destinou a maior parte de seus custos e despesas a serviços, a programas ou a projetos no âmbito da assistência social e a atividades certificáveis nas áreas de educação, de saúde ou em ambas, caso a entidade também atue nessas áreas;

b) remunerou seus dirigentes de modo compatível com o seu resultado financeiro do exercício, na forma a ser definida em regulamento, observados os limites referidos nos §§ 1º e 2º do art. 3º desta Lei Complementar.

§ 1º Para fins de certificação, a entidade de assistência social de atendimento que atuar em mais de um Município ou Estado, inclusive o Distrito Federal, deverá apresentar o comprovante de inscrição, ou de solicitação desta, de suas atividades nos conselhos de assistência social de, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos Municípios de atuação, com comprovação de que a preponderância dos custos e das despesas esteja nesses Municípios, conforme definido em regulamento.

§ 2º Para fins de certificação, a entidade de assistência social de assessoramento ou defesa e garantia de direitos que atuar em mais de um Município ou Estado, inclusive o Distrito Federal, deverá apresentar o comprovante de inscrição da entidade, ou de solicitação desta, no conselho municipal de assistência social de sua sede, ou do Distrito Federal, caso nele situada a sua sede, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

A três, mesmo se assim não o fosse, não obstante tratar-se de uma inovação desesperada da empresa Recorrente, bem como importante registrar que a FENEIS cumpriu todos os requisitos exigidos pelo Edital, a prova da eventual não destinação de recursos às atividades sociais caberia exclusivamente à Recorrente, ônus que não se desincumbiu, haja vista que se restringiu genericamente a alegar, sem nenhum suporte probatório.

Inclusive, a planilha de custos a que menciona a Recorrente não demonstra ausência de destinação de recursos, as taxas previstas são taxas de administração, para manutenção das atividades da federação. Vide Estatuto Social.

Ademais, o balanço patrimonial apresentado pela entidade, sem fins lucrativos, está em consonância com o Edital, o que se comprova por sua habilitação. Diga-se de passagem que o próprio contrato em discussão revela o cumprimento fiel dos objetivos sociais da FENEIS, pois leva acessibilidade a toda Comunidade Surda. Isso é dignidade.

Diante do exposto, a Recorrente não acostou aos autos sequer indício das suas alegações de desvio de finalidade, pelo que também sob este aspecto o recurso deverá ser desprovido.

Finalmente, pensar o contrário seria um precedente muito perigoso, em dissonância com o princípio da segurança jurídica, o qual permitiria a desclassificação de uma entidade, sem fins lucrativos, por meras suposições, destituídas de provas, da empresa privada perdedora que não aceita o resultado legal do certame e busca a todo custo subverter a classificação da Licitação.

III- DA CONCLUSÃO

Assim posto, pede o desprovido do recurso da TOP SERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, com a manutenção da habilitação e vitória definitiva da FEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SURDOS -FENEIS, com base nas argumentação desenvolvidas nas contrarrazões, aqui subscritas na sua inteireza.

Nestes termos. Pede deferimento
Belo Horizonte, 26 de abril de 2023.

FEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SURDOS
Antônio Campos de Abreu
Diretor Presidente da Feneis

Voltar